



ACÓRDÃO

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA N.º 0000610-06.2012.815.0211.

ORIGEM: 3.ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

IMPETRANTE: Liliane Alves Barbosa.

ADVOGADO: Phillipe Palmeira Monteiro Felipe.

IMPETRADO: Município de Curral Velho.

EMENTA: REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. VENCIMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. VALOR DO PAGAMENTO PREVISTO EM LEI MUNICIPAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. DIREITO ASSEGURADO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO.

Constitui direito líquido e certo do funcionário público o recebimento de seus vencimentos de acordo com o disposto em legislação municipal que instituiu a atualização das remunerações.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Remessa Oficial n.º 0000610-06.2012.815.0211, em que figuram como partes Liliane Alves Barbosa e o Município de Curral Velho.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer a Remessa Necessária e negar-lhe provimento.**

VOTO.

O Juízo da 3.ª Vara Mista da Comarca de Itaporanga determinou a **Remessa** da Sentença, f. 69/97, por ele prolatada nos autos do Mandado de Segurança impetrado por **Liliane Alves Barbosa** contra o **Prefeito do Município de Curral Velho**, que concedeu parcialmente a segurança perseguida, assegurando à Impetrante o pagamento integral de seus vencimentos na forma prevista no art. 3.º, e no Anexo III, ambos da Lei n.º 01/2012, daquele Município, e da complementação salarial referente ao mês de fevereiro de 2012, submetendo o Julgado, ao final, ao duplo grau de jurisdição obrigatório, art. 14, §1º, da Lei Federal n.º 12.016/09.

Sem Recurso Voluntário, consoante a Certidão de f. 74.

A Procuradoria de Justiça, f. 79/81, opinou pelo desprovimento da Remessa Oficial, ao fundamento de que os arts. 1.º e 3.º da Lei Municipal n.º 01/2012 garantiu a atualização na remuneração dos funcionários públicos do Município de Curral Velho, dentre elas a do cargo de Enfermeiro, ocupado pela Impetrante.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço da Remessa Necessária.

A Impetrante é Servidora Pública do Município de Curral Velho, ocupante do Cargo Efetivo de Enfermeira, f. 22, e, segundo afirmou na Inicial, em fevereiro de 2012,

não houve o pagamento dos seus vencimentos de acordo com o valor instituído da Lei Municipal n.º 01/2012, de 23/1/2012, que dispõe sobre a atualização de remuneração de funcionários daquele Município.

A Autoridade Coatora, notificada, não apresentou Informações, mas a Petição de f. 36, afirmando que houve a celebração de acordo extrajudicial, fato que foi contraditado pela Impetrante, por meio da Petição de f. 61/62.

A Lei Municipal de Curral Velho n.º 01/2012, aprovada em 21/1/2012, f. 16, instituiu a atualização da remuneração de seus funcionários, e o seu Anexo III estabeleceu o vencimento para o Cargo de Enfermeiro no valor de R\$ 1.823,00, f. 19.

No contracheque da Impetrante referente ao mês de janeiro/2012, f. 23, constou o pagamento dos seus vencimentos no referido valor de R\$ 1.823,00, f. 23, no entanto, no mês de março/2012, restou consignado o valor a menor de R\$ 1.450,00, f. 24.

Correta, portanto, a Sentença que concedeu a segurança para determinar que ele realize o pagamento dos vencimentos da Impetrante nos moldes da legislação acima invocada, e a complementação salarial referente ao mês de fevereiro/2012.

Posto isso, **conhecida a Remessa Necessária, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 03 de novembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão o Exm.º Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator